

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## 1º V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000575-98.2024.8.05.0070

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ADRIANO ANIBALDO KERBER e outros (3)

Advogado(s): ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (OAB:GO17874), PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (OAB:GO26608)

Advogado(s):

**DECISÃO** 

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial, proposta pelos empresários individuais Adriano Anibaldo Kerber, Irineu Kerber, Ivanir Marli Kerber e Roselene Delgado Ferreira Kerber.

No requerimento inicial, a família Kerber esclarece que, atraídos pela promessa e alta expectativa de crescimento econômico desta região do Oeste baiano e com os conhecimentos das técnicas de manejo e cultivo do solo, em 1981, decidiram acompanhar o movimento migratório e começaram a radicar na cidade de Barreiras/BA.

No início, optaram pela criação de sociedade empresária para comercialização de carne (açougue), contudo, em 2019, deslocaram o enfoque para apenas a produção agrícola, notadamente soja e milho, com a aquisição de uma área rural de 120 ha, somado com uma área arrendada de 180 ha. Com o crescimento da atividade econômica explorada pela família, o grupo ampliou as áreas de cultivo, com a aquisição e arrendamento de imóveis rurais, como a Fazenda JL e Fazenda



Agropecuária Chiodi.

Não obstante, o grupo recuperando argumenta que está passando por

grandes dificuldades financeiras, conforme documentos contábeis que instruem a

exordial, em razão de diversos fatores conjuntos, quais sejam: condições climáticas

adversas (secas e chuvas excessivas), ocasionando a redução significativa da

produtividade de grãos; instabilidade no preço das commodities; aumento nos preços

dos insumos (fertilizantes, agrotóxicos, sementes e máquinas agrícolas), que sofrem

com a variação do dólar;

Apesar do cenário atual que ainda se encontra a empresa, a Requerente

aduz que está em pleno funcionamento, gerando empregos e renda, bem como

faturamento capaz de honrar com as obrigações contratuais e perante o Poder Público,

motivo pelo qual sustenta que é viável do ponto de vista socioeconômico e é

plenamente possível o seu soerguimento.

Assim, com essas alegações de fato e de direito, o grupo recuperando

formulou, inicialmente, requerimento de tutela provisória de urgência para antecipação

dos efeitos da recuperação judicial, notadamente o reconhecimento da essencialidade

dos bens e suspensão das medidas expropriatórias, e, logo após, formulou o pedido

principal de recuperação judicial, basicamente reiterando a causa de pedir inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

De início, é necessário mencionar que o Direito brasileiro elegeu O

LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMO CRITÉRIO PARA

**DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA** do Juízo falimentar e recuperacional, conforme

texto expresso do art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 3° É competente para homologar o plano de recuperação

extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do

principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do

Brasil.

Outrossim, ainda que a definição do principal estabelecimento não

traduza termo unívoco e tenha dado ensejo a sérios debates para sua definição, sua

compreensão já está há muito assentada na cultura jurídica nacional e na

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a segunda seção do STJ tem entendimento pacífico e

reiterado no sentido de que o principal estabelecimento corresponde àquele em que se

se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", O CENTRO

EFETIVO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (AgInt nos EDcl no CC 172719/RS /

Relator (a) Ministro Raul Araújo DJe 27/10/2020). Com isso, não há espaço para se

cogitar da adoção da sede ou domicílio empresário/sociedade empresária como local

definidor do Juízo competente.

Assim, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada

em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria

Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal

estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local

onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, "aquele a que

os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital

das principais atividades do devedor".

Do mesmo modo, no julgamento do Conflito de Competência nº

163.818-ES, também o STJ fixou o entendimento de que, muito embora a redação da

regra de competência pareça enunciar a adoção de critério ex ratione loci,

ordinariamente associado à competência relativa na teoria geral do processo, a fixação

da competência do Juízo recuperacional e falimentar consubstancia verdadeira regra

de competência absoluta.

Destarte, apesar de ter utilizado o critério em razão do local, a regra

legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de

competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no

momento da propositura da demanda.

Na mesma oportunidade, a Segunda Seção do STJ, também destacou

que no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao

principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de

negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo

competente, uma vez que abriria espaço para manipulações do Juízo natural e possível

embaraço do andamento da própria recuperação (STJ no CC 163.818-ES).

Ademais, se tratando de grupo econômico sob controle societário

comum, o novo art. 69-G, § 2° da LRJF (incluído pela Lei n° 14.112/2020),

expressamente estabelece o mesmo critério para definição de competência, vejamos:

"O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente

para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao

disposto no art. 3º desta Lei".

Pois bem.

No caso em tela, considerando que grupo recuperando explora a

atividade econômica agrícola de produção de grãos, constata-se que o maior

perímetro e quantidade de imóveis rurais cultivados pelo grupo recuperando, se

encontram situados na zona rural deste município.

Ora, é possível constatar que, nos imóveis situados nesta Comarca, é o

local onde é realizado a maior quantidade de produção e colheita de grãos, o maior

volume de negócios, aquisições de crédito e compra de insumos agrícolas.

Portanto, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do

grupo empresarial. Assim, nos termos do art. 3° da Lei 11.101/2005 e jurisprudência

do STJ, RECONHEÇO A COMPETÊNCIA deste Foro para processamento deste

pedido de recuperação judicial.

2. REQUISITOS PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO

Em conformidade com os **fundamentos** da República estabelecidos no

inciso IV do art. 1° da CF e os **princípios** que regem a atividade e ordem econômica

no Estado Brasileiro (positivados no art. 170 da CF), é incontroverso, no país, que

qualquer atividade econômica organizada apresenta relevante e fundamental papel

perante a sociedade, uma vez que, por este instituto, fomenta-se a circulação de

riqueza no seio social, mediante estímulo ao mercado de consumo, promove-se

relações empregatícias, reduzindo-se, por decorrência, o índice de desemprego do país,

além de impulsionar a arrecadação de impostos para as Fazendas Nacional, Estadual e

Municipal, atendendo, por tudo isso, ao conceito de função social da propriedade

privada.

Com essa inspiração, foi criado o instituto da Recuperação Judicial

para o empresário e a sociedade empresária, que tem por objetivo viabilizar a

superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o

estímulo à atividade econômica, consoante inteligência do art. 47 da Lei n°

11.101/2005.

Não obstante, o art. 48 da LRJF estabelece os pressupostos e

requisitos cumulativos para que o devedor (empresário ou sociedade empresária)

possa requerer a recuperação judicial. Vejamos:

Este documento foi gerado pelo usuário 020.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/12/2024 18:39:11 Número do documento: 24112217432398900000456642415 Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no

momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2

(dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença

transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de

recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de

recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção

V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de

2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio

controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos

nesta Lei.

Assim, o dispositivo legal impõe que o devedor esteja devidamente

registrado na Junta Comercial. Salvo a situação do produtor rural que possui

tratamento diferenciado pelo art. 971 do CC e jurisprudência do STJ, em regra a Lei

não admite o pedido de recuperação judicial por quem não esteja regularmente

registrado na Junta Comercial, como é o caso do empresário irregular ou a sociedade

em comum, bem como é necessário, após o registro, do prazo mínimo de 2 (dois)

anos de efetivo exercício da atividade empresarial para que o Autor possa pleitear o

instituto.

Ainda, é necessário a observância de pressupostos negativos em

relação à pessoa do devedor: não ser falido ou que, ao menos, estejam extintas as

obrigações; não ter qualquer outra recuperação judicial (inclusive a especial para

ME e EPP) concedida há menos de 5 (cinco) anos; e não ter sido condenado por

crimes falimentares (empresário, administrador ou sócio controlador)

Isto posto, os incisos do *caput* do art. 51 da LRJF, com as alterações

recentes dadas pela Lei nº 14.112/20, estabelece os requisitos da petição inicial da

recuperação judicial e quais documentos categoricamente devem instruir a pretensão

principal. Vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do

devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos

exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o

pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação

societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à

recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de

dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a

natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor

atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime

dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as

respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm

direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação

dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de

Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos

atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos

administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de

suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,

inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores,

emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do

domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e

procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de

natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores

demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº

14.112, de 2020)

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante,

incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada

dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º

do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ademais, também é relevante mencionar que, antes permitida pela



jurisprudência do STJ e, agora, com previsão específica dada pela Lei nº 14.112/2020

(com a inclusão dos arts. 69-G ao 69-L à LRJF), é PLENAMENTE POSSÍVEL A

FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO na recuperação judicial, para

abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, regulamentada em 2

(dois) tipos: consolidação processual (art. 69-G) e a consolidação substancial (art.

69-J e art. 69-L).

Pois bem.

Tratando-se os empresários individuais de produtores rurais, é

relevante registrar que o STJ pacificou o entendimento, sob o rito dos recursos

repetitivos (Tema 1145), de que "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma

empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde

que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido

recuperacional, independentemente do tempo de seu registro" (REsp n.

1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de

3/8/2022).

Assim, no caso em tela, após análise da numerosa e imensa

documentação colacionada nos autos, constata-se que os empresários individuais

comprovaram adequadamente que exploram a atividade agrícola há mais de 2 (dois)

anos, bem como foram devidamente registrados na Junta Comercial no dia

14/08/2024, conforme TERMO DE AUTENTICAÇÃO e certificado de registro

fornecido pela JUCEB.

Também verifica-se que a causa de pedir adequadamente observou os

requisitos específicos, notadamente AO EXPOR AS CAUSAS CONCRETAS da

situação patrimonial do devedor, as razões da crise econômico-financeira, o balanço

patrimonial, as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios

sociais, a relação nominal completa dos credores e dos empregados, com os seus

respectivos crédito, bem como as certidões, os relatórios e extratos exigidos nos

incisos do art. 51 da LRJF.

A propósito, em estrita observância a supracitada Lei de regência, foi

inicialmente determinado por este Órgão Jurisdicional e, apresentado pelo Perito

designado, LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, oportunidade em que o

auxiliar do Juízo apresentou um resumo objetivo, mas completo, de todas as

informações necessárias para este momento processual, inclusive mencionando, no

parecer complementar, após juntada de nova documentação pelo Requerente, que o

presente requerimento estava instruído com todos os elementos probatórios

necessários.

Por fim, com a inclusão do § 5° no art. 51-A (pela Lei n°

14.112/2020), registro que é **vedado** ao Juízo competente indeferir o processamento da

recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, cuja

análise pormenorizada será oportunamente feita no curso do procedimento, com a

apresentação do Plano de Recuperação Judicial e, em seguida, na Assembleia Geral

de Credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial (art. 56, LRJ).

Assim, deixo de apreciar tal circunstância nesse momento processual.

Ante o exposto, observada a norma de fixação da competência

jurisdicional interna, presentes a <u>legitimidade</u> ativa, os <u>pressupostos</u>, as <u>condições</u> e

requisitos específicos legais, bem como estando a pretensão principal instruída com a

documentação imposta, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05 **DEFIRO O** 

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Kerber,

composto pelos empresários individuais Adriano Anibaldo Kerber (CNPJ sob nº

56.707.691/0001-12), Irineu Kerber (CNPJ sob nº 56.707.689/0001-43), Ivanir Marli

Kerber (CNPJ sob nº 56.707.688/0001-07) e Roselene Delgado Ferreira Kerber (CNPJ

sob nº 56.936.801/0001-18).

3. CONSECTÁRIOS

3.1. Com efeito, nos termos do art. 6°, inciso I da LRJF determino a

SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO das obrigações e todos os créditos

em face do devedor existente na data do pedido, ainda que não vencidos. Não obstante,

registro que terá prosseguimento normal, no juízo competente no qual estiver se

processando, a ação que demandar **quantia ilíquida** (§ 1°/art. 6°);

3.2. Com fundamento no art. 6°, inciso II e art. 52, inciso III da Lei,

determino a SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES ajuizadas contra o devedor, inclusive

aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações

sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado desta

data, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as

ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos

excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Oportunamente, advirto que é incumbência processual do devedor

recuperando comunicar a suspensão aos respectivos juízos competentes (§ 3° do art.

52 da Lei). Outrossim, também registro que o prazo do *Stay Period* é **contado em dias** 

corridos e contínuos, conforme magistério da jurisprudência do STJ fixado no

julgamento do REsp n° 1.802.455/SP.

3.3. Nos termos do art. 6°, inciso III da LRJF, determino a

PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA de retenção, arresto, penhora, sequestro,

busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor,

oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-

se à recuperação judicial, bem como a proibição da retirada de todos os bens

necessários ao desempenho das atividades das recuperandas, pelo prazo de 180 (cento

e oitenta) dias contados desta decisão. Com este fundamento, DEFIRO o

requerimento do Recuperando e determino a imediata devolução dos veículos que

foram apreendidos após a distribuição desta ação. Assim, OFICIE-SE o Juízo

processante para cumprimento deste comando;

3.4. Com fundamento no art. 52, inciso II da Lei, determino a

DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para que o

devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da

Constituição Federal e no art. 69 da Lei;

**3.5.** Determino que em todos os atos, contratos e documentos firmados

pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida,

após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". A propósito,

determino que OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do

Estado da Bahia – JUCEB) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para

<u>a anotação</u> da recuperação judicial nos registros correspondentes;

3.6. Conforme regência do art. 52, inciso V da LRJF, determino que

INTIME-SE PESSOALMENTE, por meio eletrônico e perante o órgão de

Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 269, § 3° do CPC),

o Ministério Público e os Entes das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados,

Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que

tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante

o devedor, para divulgação aos demais interessados;

3.7. Ordeno ao devedor que apresente as contas demonstrativas

mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus

administradores, nos termos do art. 52, inciso IV da Lei;

3.8. Em observância ao § 1° do art. 52 da Lei, determino

PUBLICAÇÃO DE EDITAL no órgão oficial, que deverá conter: I – o resumo do

pedido do devedor e desta decisão que deferiu o processamento da recuperação

judicial; II – a <u>relação nominal de credores</u>, em que se discrimine o valor atualizado e

a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação

dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei, e para que os credores apresentem

objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art.

55 desta Lei. INTIME-SE o Recuperando, através de seus advogados constituídos,

para recolher a taxa judiciária pertinente.

4. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em observância aos atributos exigidos no art. 21 da Lei e nos termos

do art. 52, inciso I, NOMEIO para o exercício da função de ADMINISTRADOR

JUDICIAL o Sr. Washington Pimentel, Advogado, endereço comercial situado na rua

Manhattan Square Wall Street West, Torre B, SL. 1207/1211, Av. Luís Viana Filho, nº

6.462, Paralela, CEP: 41.730-101, Salvador/BA, E-mail: wp@advwp.com.br,

habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos

(CPTEC), devendo ser **intimado pessoalmente** para informar a este Juízo, no prazo

peremptório de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.

Advirta-se que **compete** ao administrador judicial, sob a fiscalização

deste Órgão Jurisdicional e do eventual Comitê de Credores, exercer as atribuições

estabelecidas nos incisos I e II do art. 22 da LRJF, além de outros deveres que esta Lei

lhe impõe. Outrossim, este Magistrado também exige que o auxiliar do juízo, ora

nomeado, compareça presencialmente na sede deste Juízo, para esclarecimentos da

condução dos trabalhos desempenhados, situação da empresa e apresentação de

relatórios, com frequência periódica de, ao menos, a cada 2 (dois) meses.

Em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 24 da Lei,

notadamente a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do

trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades

semelhantes, ARBITRO A REMUNERAÇÃO do Administrador Judicial no

montante de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor devido aos credores

submetidos à presente recuperação judicial, devendo o valor total ser pago em

prestações mensais, iguais e sucessivas no próximos 24 (vinte e quatro) meses,

diretamente ao profissional.

Oportunamente, nos termos do § 1° do art. 51-A da LRJF e em

observância ao valor dos honorários habituais praticados no mercado, ARBITRO, em

favor do profissional que realizou o Laudo de Constatação Prévia (Sr. Victor

Barbosa Dutra), o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais).

5. VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DOS CRÉDITO

**5.1.** Consoante inteligência do art. 7° da LRJF, registro que a

verificação dos créditos é de atribuição e será realizada pelo administrador judicial,

com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos

documentos que lhe forem apresentados pelos credores. Com efeito, quando for

publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei, OS CREDORES TERÃO O

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAR ao administrador judicial

suas **habilitações** ou suas **divergências** quanto aos créditos relacionados.

A propósito, em observância ao art. 9° da Lei, é relevante mencionar

que a habilitação de crédito a ser requerida pelo credor deverá conter: I – o nome, o

endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do

processo; II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do

pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos

comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV – a

indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V

– a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Caso não seja observado o prazo acima, advirto que as habilitações de

crédito serão recebidas como retardatárias, a qual tem como penalidade não terem

direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores (salvo crédito

trabalhista) e, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores,

deverão ser apresentadas **como impugnação**, conforme regência do art. 10 da LRJF.

**5.2.** Em seguida, o administrador judicial, com base nas informações e

documentos colhidos e após manifestação dos credores (habilitações ou divergências),

FARÁ PUBLICAR EDITAL CONTENDO A RELAÇÃO DE CREDORES no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo indicar o local, o horário e o prazo

comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei terão acesso aos documentos

que fundamentaram a elaboração dessa relação.

5.3. Logo após, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, contados da

publicação do edital supramencionado, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus

sócios ou o Ministério Público PODEM APRESENTAR AO JUIZ IMPUGNAÇÃO

contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou se

manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito

relacionado.

Oportunamente, advirto que as impugnações devem ser apresentadas

em autos apartados/próprios e distribuídas em conexão/associadas com esta ação

principal, instruídas com os documentos pertinentes, sob pena de não serem

conhecidas por este Órgão Jurisdicional. Outrossim, registro que as impugnações serão

adequadamente processadas e apreciadas por este Juízo, nos termos do rito

estabelecido nos arts. 13 a 15 da LRJF.

**5.4.** Por fim, caso não haja impugnações, desde já registro que este

Juízo **homologará**, como quadro-geral de credores, a relação dos credores apresentada

pelo administrador judicial.

6. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

6.1. Com fundamento no art. 53 da Lei, determino que o Devedor

Recuperando APRESENTE, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados

da publicação desta decisão, PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob pena

de convolação em falência, o qual deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos

meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei, e seu resumo; II -

demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de

avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente

habilitado ou empresa especializada.

Advirto que o plano de recuperação judicial **não poderá** prever prazo

superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho

ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação

judicial, bem como não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o

pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de

natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de

recuperação judicial, salvo de observado os requisitos cumulativos estabelecidos nos

incisos do § 2° do art. 54 da Lei.

**6.2.** Em seguida, a partir do momento em que for apresentado o plano,

desde já determino que PUBLIQUE-SE EDITAL, contendo aviso aos credores sobre

o recebimento do plano de recuperação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

manifestar eventuais objeções, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei.

Outrossim, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao

plano de recuperação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da

relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei. Caso, na data da publicação da

relação de credores, ainda não tenha sido publicado o edital de aviso, contar-se-á da

publicação deste o prazo para as objeções.

**6.3.** Para fins de organização e evitar bagunça processual, somente

após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de

eventuais requerimentos), devidamente certificado, venham os conclusos para

apreciação dos pontos controvertidos. A propósito, caso todos os credores concordem

e manifestem anuência com os termos do plano recuperação judicial apresentado,

venham os autos para homologação. Por outro lado, havendo qualquer objeção,

registro que este Órgão Jurisdicional convocará a assembleia-geral de credores para

deliberar sobre o plano de recuperação, em data a ser designada.

Ante a ausência de incidência, no caso em tela, das hipóteses legais

(art. 189 do CPC) de restrição da publicidade, retire-se o processo da categoria de

sigiloso.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas,

para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a

adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua

retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, incido LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva

o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRA-SE.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente

**Davi Vilas Verdes Guedes Neto** 

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 020.\*\*\*.\*\*\*-09 em 11/12/2024 18:39:11

Número do documento: 24112217432398900000456642415

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112217432398900000456642415

Assinado eletronicamente por: DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO - 22/11/2024 17:43:24